



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

LEI Nº. 1062/2005, DE 08 DE JULHO DE 2005.

Autores: Fernando Schroeter
Geraldo Pereira de Araújo
Welson Paulo da Silva
Josué da Silva Araújo

TORNA-SE OBRIGATÓRIO OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE GRANDE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS E ATENDIMENTOS, PARA QUE A POPULAÇÃO SEJA ATENDIDA EM TEMPO RAZOÁVEL E DESTINAREM ACENTOS, BANHEIROS E BEBEDOUROS PARA A UTILIZAÇÃO DO PÚBLICO.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam os órgãos públicos, concessionários dos serviços públicos e as instituições privadas de grande atendimento ao público, no âmbito do Município, obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no setor de caixas e atendimentos, para que a população seja atendida em tempo razoável.

Parágrafo único- Ficam entendidos como órgãos públicos, concessionários do serviço público e as instituições privadas de grande atendimento ao público, os Bancos Públicos ou Privados, Agência dos Correios, Casa Lotérica e demais estabelecimentos que atendam um grande número de pessoas.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II- até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos Funcionários Públicos Municipais, Estaduais e Federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de Tributos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º- As entidades de que trata esta Lei informarão ao Órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos I, II e III.

§ 2º- O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º- Deverão ser entregues senhas ao público através de máquinas ou pelos funcionários da Instituição, que contenham a data e o horário, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes nos respectivos estabelecimentos.

Art. 4º- As denúncias devidamente comprovadas deverão ser encaminhadas ao Protocolo Central do Município, situado no prédio da Prefeitura Municipal.

Art. 5º- Admite-se como meio de prova a indicação de testemunhas, ou senhas mencionada no Artigo 3º, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes no respectivo estabelecimento.

Parágrafo único- Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento, do dia e horário do descumprimento desta Lei.

Art. 6º- Recebida a denúncia acompanhada das provas da irregularidade, o Departamento Jurídico dará ciência ao estabelecimento, remetendo cópias integrais, para que, querendo, apresente suas razões no prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 7º- Admitir-se-á a indicação de testemunha para comprovação dos fatos alegados, sendo facultada a apresentação de declarações escritas que deverão descrever o fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreram.

§ 1º- Na hipótese de fazer-se necessário a oitiva de testemunhas, as partes deverão ser informadas do dia e hora do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultada a presença nos respectivos depoimentos.

§ 2º- É permitida a indicação de, no máximo, duas testemunhas para comprovar o alegado.

Art. 8º- Encerrada a instrução do processo compete ao Departamento Jurídico do Poder Executivo exarar a decisão administrativa devidamente motivada, no sentido da comprovação ou não do descumprimento da Lei.

Parágrafo único- Para avaliação da prova produzida, a Autoridade Administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova.

Art. 9º- Na hipótese de descumprimento da Lei compete ao Departamento Jurídico do Poder Executivo aplicar a penalidade, na forma da presente Lei.

Art. 10- Não se considera para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

Art. 11- A parte denunciante e o estabelecimento infrator deverão ser notificados da decisão administrativa.

Art. 12- Da decisão do Advogado do Departamento Jurídico cabe recurso dirigido ao Prefeito Municipal, entregue no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação da decisão administrativa.

Art. 13- Para fins de cumprimento da presente Lei, o Advogado do Departamento Jurídico deverá manter cadastro dos processos referentes às denúncias formuladas pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único- Compete ao servidor que instruir o processo administrativo consultar o cadastro a que se refere o "caput", bem como certificar



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

nos autos do processo administrativo a existência ou não de punição prévia daquele estabelecimento.

Art. 14- O Departamento Jurídico organizará a rotina para a fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das leis municipais.

Art. 15- Serão remetidas cópias dos procedimentos instaurados ao órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 16- O Sindicato de Classe poderá auxiliar no cumprimento da presente Lei, divulgando a forma de seu exercício, recebendo as denúncias e remetendo-se ao Departamento Jurídico da Administração Municipal.

Parágrafo único- As denúncias recebidas por intermédio dos Sindicatos submetem-se a todo o regramento das demais, inclusive quanto a necessidade de comprovação da denúncia.

Art. 17- Fica ainda obrigatória, nas instituições a que se refere esta Lei, a destinação de acetos em número suficientes, banheiros e bebedouros para a utilização do público.

Parágrafo único- O local designado para a implantação desse banheiro não deverá expor a instituição a riscos de qualquer gênero.

Art. 18- As instituições descritas no artigo 1º, parágrafo único desta Lei, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 19- O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I-** advertência;
- II-** multa de 10 (dez) salários mínimo vigente deste País;
- III-** multa de 20 (vinte) salários mínimo vigente deste País;
- IV-** suspensão de Alvará de Funcionamento, a partir da 4ª (quarta) reincidência.

Art. 20- As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Departamento Jurídico do Poder Executivo, órgão

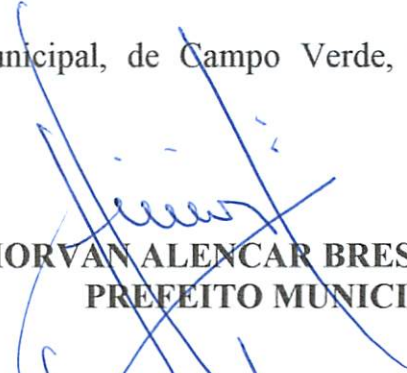


ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

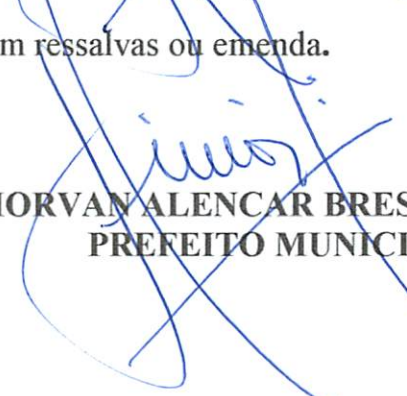
municipal que deverá ser encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao estabelecimento denunciado.

Art. 21- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

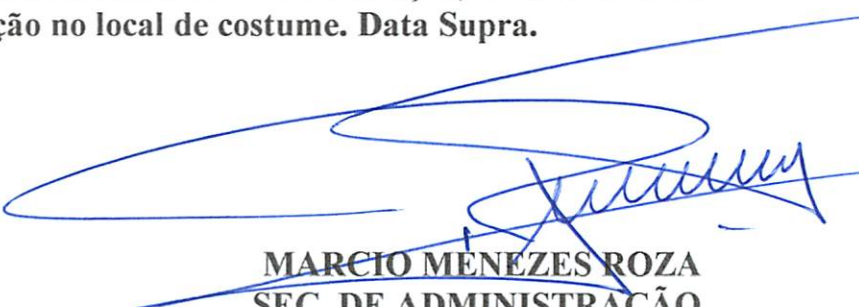
Gabinete do Prefeito Municipal, de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 08 de julho de 2005.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emenda.


DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


MARCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO